



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO BEM BRASIL
REPRESENTANTE: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA DO NASCIMENTO.
RECORRIDO: PREGOEIRA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA.
PROCESSO LICITATÓRIO N° 8314/2022;
PREGÃO ELETRONICO/EDITAL n° 004/2023.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO BEM BRASIL (CNPJ n° 10.427.965/0001-19), representado pelo Sr. Antônio Claudio da Silva do Nascimento, inscrito no CPF 570.849.123-04, nos autos do Pregão Eletrônico, sob o n° 004/2023, do tipo MENOR PREÇO, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, pelo sistema Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Agente de Portaria Diurno, Auxiliar Operacional de Serviços Gerais (AOSG) e Supervisor de Serviços Gerais, a serem executados de forma contínua nas dependências da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA.

Através do referido recurso, a licitante manifesta sua irrisignação quanto a classificação da empresa PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no certame acima caracterizado, requerendo a Pregoeira “a desclassificação da proposta inexecutável e não sendo este o entendimento, a suspensão do pregão e convocação da Primar Administração e Serviços para justificar sua proposta”.

Em sede de contrarrazões, a empresa PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n° 21.515.170/0001-89), através de seu representante legal, Sra. Maria do Socorro R. Ferreira Matos, apresentou suas alegações contrarrecursais. Em análise de todos documentos apresentados, passo a me manifestar como se segue.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificasse que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Recurso foi protocolado via sistema no dia 07/03/2023, às 17h37, atendendo às especificações dispostas no item 12.1 do Edital.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 02/03/2023, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

Quanto às Contrarrazões recursais apresentadas pela **PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 21.515.170/0001-89)**, verifica-se que foram interpostas no dia 10/03/2022, às 22h46, estando, tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo de 03 (três) dias, após a juntada das razões recursais, ocorrida na data limite em 10/03/2023.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

O Recorrente INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO BEM BRASIL alega que a empresa PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, apresentou proposta completamente inexequível, sustentando que:

- 1) *“no módulo 3, cotou apenas 1,22% para provisões para rescisão. Em um Registro de Preço que possuirá 780(setecentos e oitenta) trabalhadores, esse percentual JAMAIS será suficiente para cobrir tal custo”;*
- 2) *“No módulo 5, quando trata de uniformes, a Recorrida cota o escandaloso valor de R\$ 4 ,00 quatro reais) mensais para tanto e R\$ 1,00(um real) para EPI’s”;*
- 3) *“No Módulo 2.3, itens “D” e “E”, a Recorrida cota inacreditáveis R\$ 2,00(dois reais) para Assistência Médica Familiar e R\$ 3,00(três) reais para Seguro de Vida”; e “Cota erroneamente o valor de Vale Transporte, em vez de basear se no valor corrente praticado de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), aumenta para R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) onerando a Administração de forma injustificada”;*



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4) Ao compor o Módulo 4.1, que se trata de férias quanto ao custo de reposição por profissional ausente, a Recorrida consta o valor de 0,10 para tanto; e

5) Noutra margem, quanto aos seus atestados de capacidade técnica, apresentou contratos pequenos e isolados que não se comparam com o volume do presente objeto do certame.

Ao final, requer a desclassificação da proposta inexequível e não sendo este o entendimento, a suspensão do pregão e convocação da Primar Administração e Serviços para justificar sua proposta.

Em sede de contrarrazões recursais, a licitante PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, alega que:

1) Sobre as cotações dos itens alegados, esclarecemos que os valores repassados desses itens, uniformes e EPIs, estão diluídos para os meses da contratação, significando, pois, que o valor mensal previsto cobre todos os custos quando considerado o período de doze meses de execução dos serviços contratados;

2) Para os itens plano de saúde e dental, e assistência médica hospitalar, os valores apresentados foram considerados apenas por medida de segurança;

3) Quanto ao seguro de vida, consideramos no custo o valor efetivo que pagamos atualmente por cada colaborador, pois temos apólice de seguro de vida em grupo nos termos da CCT vigente;

4) O julgamento da proposta é global, sendo certo que se não existe contrariedade às normas legais na planilha (como no caso dos uniformes) e o preço total é exequível, a proposta não deve ser desclassificada;

5) A composição dos custos dos encargos sociais da Recorrida foi considerada percentual total de 64,71%, no qual estão englobadas as despesas com rescisão;

6) Os custos são relativos, visto que na prática dependem da estratégia e modo de gestão adotados pela empresa, no que se refere à realização de despesas, de forma organizada e programada, visando reduzir seus impactos sobre as receitas mensais;



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

7) Os valores repassados desses itens também estão diluídos para os meses da contratação, significando, pois, que o valor mensal previsto cobre todos os custos quando considerado o período de doze meses de execução dos serviços contratados.

Assim, a Recorrida apresentou cálculo e porcentagens aplicadas e alegou seguir o estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional.

Após a análise das alegações recursais e de contrarrazões, passo a decidir.

IV – DA DECISÃO

Em relação à comprovação de custos, realizou-se o cálculo para apuração da inexecutabilidade de preços previsto no art. 48, §1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993, também aplicável ao certame em questão, e em observância ao entendimento sobre o cálculo da exequibilidade firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e exarado no Acórdão nº 169/2021 – Plenário, razão pela qual a empresa Recorrida foi considerada classificada em sua respectiva proposta adequada.

Com efeito, o detalhamento da composição de custos deve considerar os mínimos estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional, o que foi verificado pela empresa vencedora. Além disso, a Pregoeira está adstrita ao critério de julgamento estabelecido em edital, razão pela qual o preço total do lote, disposta na proposta, é o que está sendo considerado no presente certame. De fato, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão levou em consideração o valor total referente ao lote, razão pela qual a composição deve se ater ao cumprimento dos índices para todo o complexo de serviços a serem contratados.

Somado a isso, os valores indicados em composição se referem a custos mensais, os quais são realmente diluídos entre as parcelas de execução do objeto, o que demonstra a vantajosidade da proposta classificada.

Ademais, a decisão que classificou a empresa Recorrida anteriormente citada levou em consideração os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Além disso, buscou-se o atendimento ao princípio da legalidade, diante da aplicação dos parâmetros de cálculo dispostos na Lei nº 8.666/1993, e o cumprimento das orientações jurisprudenciais emitidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle externo, em especial ao acórdão retromencionado, recentemente publicado pelo Plenário da Corte.

A respeito da alegação de atestados de capacidade técnica com valores contratuais pequenos, cabe destacar que o Edital não estabeleceu percentual ou quantidade mínimos, razão pela qual não cabe à Pregoeira realizar tal determinação para desclassificar



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

qualquer proposta. Ao decidir dessa forma, pretende-se manter o tratamento isonômico dado a todos os licitantes que participam do presente certame.

Acatar os termos do recurso apresentado poderia configurar formalismo excessivo nas interpretações e aplicação do instrumento convocatório. Por tais razões, à míngua de pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Recorrente, **mantenho a decisão recorrida**, reafirmando a classificação e habilitação das licitantes vencedoras no aludido processo licitatório, com o respectivo encaminhamento à autoridade competente, nos termos do art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024/2019; art. 17, inc. IX, do Decreto Municipal nº 3.514/2021 e item 12.3 do Edital.

Paço do Lumiar - MA, 14 de março de 2023.

Raiza Lima Moreira
Pregoeira Municipal